



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13136.720708/2022-19
ACÓRDÃO	2301-011.481 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SAO FRANCISCO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2018 a 30/09/2021

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

Na égide da Lei n.º 12.101/2009, é obrigatória a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para que a entidade possa usufruir da isenção do recolhimento das contribuições para a Seguridade Social.

COTA PATRONAL. TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO STJ EM RECURSOS REPETITIVO

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.898.532-CE, de 13/03/2024, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318 de 1986, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários-mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, e, no mérito, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que votou favoravelmente à proposta de conversão do julgamento em diligência, e o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que dava provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-67-825 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA –no período de 01/12/2018 a 30/09/2021 – por verificar o não cumprimento dos requisitos para gozo da isenção das contribuições previdenciárias.

A impugnação foi apresentada em 29/11/2022 (e-fls. 205 a 246) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Data máxima vênua, não tem razão o agente fiscal, descabendo TODO o lançamento, conforme passaremos a demonstrar.

3 – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE EXISTENTE - CANCELAMENTO TOTAL DA AUTUAÇÃO

Mesmo sem entrar no mérito, **deve ser totalmente anulado o lançamento fiscal em lide**, tendo em vista não ter sido cumprido o procedimento determinado por Lei, antes de se efetuar o lançamento.

Como já explicado, a Impugnante é associação filantrópica sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de educação, de assistência social e saúde, **declarando A IMUNIDADE de pagamento de contribuições previdenciárias nas GFIP's entregues no período objeto da autuação.**

Logo, tendo em vista a declaração de imunidade, para fazer a autuação, o agente fiscal **teve que suspender a imunidade da Impugnante, em razão acusação de descumprimento de suposto requisito legal, o que se verifica no seu relatório.**

E PARA FAZER ESSA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE (OBRIGATÓRIA PARA FAZER A AUTUAÇÃO), O AGENTE FISCAL NÃO SEGUIU OS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS

PELA LEI, QUE É A EXPEDIÇÃO DE ATO PRÉVIO DE SUSPENSÃO, ATRAVÉS DE COMPETENTE E OBRIGATÓRIO ATO DECLARATÓRIO.

A Lei 9430/96, em seu artigo 32, traz o procedimento legal e obrigatório que deve ser seguido para que ocorra a SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, o que não foi seguido pelo agente fiscal, acarretando a NULIDADE do lançamento em discussão.

[...]

4 – DOS ARGUMENTO DE MÉRITO

Na remota hipótese de não serem totalmente cancelados os autos de infração ora impugnados em razão da preliminar de nulidade suscitada, o que colocamos como suposição, de toda forma seriam eles totalmente improcedentes em seu mérito, conforme passaremos a demonstrar.

4.1 – DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE EXIGEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E RAT DA MATRIZ E FILIAIS

Conforme passaremos a demonstrar totalmente improcedente os três autos de infração que exigem contribuição previdenciária patronal e GILRAT, tendo em vista a imunidade da Impugnante.

Como já dito, a Impugnante é uma associação filantrópica sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de educação, de assistência social e saúde, conforme se vê pelo seu estatuto anexado, **logo é imune de pagamento de contribuições previdenciárias patronais, declarando essa sua imunidade nas GFIP's entregues no período objeto da autuação.**

[...]

[...] data vênua, entende a Impugnante que deve ser TOTALMENTE cancelado o lançamento fiscal, tendo em total improcedência do lançamento, conforme demonstraremos a seguir.

Primeiro motivo da improcedência é pelo simples fato de a Impugnante ter sim o CEBAS válido para o período, não existindo sequer o motivo elencado pelo Agente Fiscal para suspender/afastar a sua imunidade, embora não tenha força para tanto.

Conforme documento anexo e fora relatado pelo próprio Agente Fiscal, a Impugnante tinha Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido no período de 04/03/2013 a 03/03/2016.

Contudo, a Impugnante continua com seu CEBAS válido até a presente data, já que protocolou tempestivamente seus pedidos de renovação, que ainda estão em análise pelo MEC, conforme comprovamos pelos documentos anexos e é relatado pelo próprio Fiscal.

[...]

Em razão dos protocolos de renovação, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei 12.101/2009, AINDA NÃO ANALISADOS DE FORMA DEFINITIVA, a Impugnante

permanece com seu CERTIFICADO válido. Isso também consta na Portaria Normativa nº 15 de 11/08/2017 que assim dispõe: "Art. 30 - A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Logo, por ser improcedente a acusação de inexistência de CEBAS, deve ser totalmente cancelado o lançamento em lide.

Cabe dizer, ainda, que mesmo se a Impugnante realmente não tivesse CEBAS válido, conforme argumentado pelo Agente Fiscal, o que colocamos como suposição, de toda forma não merece melhor sorte o lançamento fiscal, tendo em vista a improcedência de ter sido desconsiderada a imunidade da Impugnante apenas por tal motivo.

[...]

Claramente, como base em Lei Ordinária é negado o direito a imunidade declarada em razão de ausência de um requisito objetivo e material da imunidade.

Data vênua, qualquer norma que trate dos LIMITES DO EXERCÍCIO DA IMUNIDADE, com exigência de requisito material, como ocorre nesse caso, não de ser definidas em LEI COMPLEMENTAR.

O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento conjunto das ADI, 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622 (esse último com repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, IV, do Decreto n. 752/93 e do art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, que estabeleciam critérios e requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais, pelas entidades beneficentes. Prevaleceu no STF o entendimento COM REPERCUSSÃO GERAL de que "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Com isso, descabem as exigências de requisitos para o gozo da imunidade previstos apenas por Legislação Ordinária, como a Lei 12.101/09, que foi a utilizada pelo agente fiscal em todo o seu relatório fiscal para fundamentar a retirada da Imunidade da Impugnante, o que não pode ser aceito.

Durante todo o relatório fiscal, em momento algum foi sequer alegado que a Impugnante teria distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, até porque não ocorreu, conforme comprovamos com a juntada de ECD (balancetes e DRE) entregues nos anos de 2018 a 2021, assim como com a juntada de demonstrações contábeis auditadas de todos os exercícios em lide.

Também nem foi argumento uma não aplicação total dos recursos no país [...].

Por fim, também não foi alegada que escrituração das receitas e despesas da Impugnante não está revestido de formalidades legais [...].

ASSIM, A IMPUGNANTE NÃO DESCUMPRIU NENHUM DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR, DESCABENDO O AFASTAMENTO DA IMUNIDADE PARA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E GILRAT.

Assim, como os motivos materiais elencados pela fiscalização para afastar a imunidade da Impugnante encontram guarita apenas em Lei Ordinária, o que não pode ser aceito, vez que Lei Ordinária não tem competência para tanto, **DESCANBE O LANÇAMENTO FISCAL.**

[...]

ALIÁS, O STJ TRAZ ENTENDIMENTO RECENTE E DOMINANTE QUE A MERA AUSÊNCIA DO CEBAS NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SER AFASTADO O DIREITO A IMUNIDADE DE ENTIDADES COMO A IMPUGNANTE [AgRg no AREsp 187.172-DF – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação 27/02/2014].

[...]

Por fim, vale trazer a baila decisão recente da Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, que corroboram a tese defendida pela Impugnante [CARF – CRRF / 3ª Turma – Acórdão 9303-010.974, processo 13808.000813/2002-26, seção em 11/11/2020].

4.2 – DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE EXIGEM CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS ARRECADADAS POR CONTA DE TERCEIROS DA MATRIZ E FILIAIS

Também devem ser totalmente canceladas as autuações que exigem Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros da matriz e filiais.

Como comprovado acima, a Impugnante no período em lide, tinha imunidade em recolher contribuições previdenciárias, direito que lhe é concedido pelos artigos 195, § 7º, 146, II, ambos da Constituição Federal, e artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional.

A imunidade não atinge as contribuições destinadas a terceiros.

Contudo, conforme dispõe o §3º, do art. 5º, da Lei nº 11.457/2007, a Impugnante é isenta das contribuições à terceiros.

[...]

Assim, pela isenção declarada em Lei, devem ser canceladas todas as contribuições destinadas a terceiros exigidas nesse lançamento fiscal.

4.3 - DA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE EXIGEM CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS ARRECADADAS POR CONTA DE TERCEIROS

Na remota hipótese de não ser acatada a isenção da Impugnante no recolhimento das contribuições parafiscais de terceiros, o que é colocado como suposição, de toda forma é SIM improcedente a exigência de quase todo o débito exigido (mais de 98%).

Isso porque as contribuições destinadas a terceiros exigidas, foram calculados sobre toda a folha de pagamento mensal da Impugnante, que ultrapassava o valor de um milhão de reais, conforme se verifica nos autos de infração.

Contudo, tal entendimento evidencia flagrante equívoco na interpretação da legislação existente, **a qual prevê teto limite para a base de cálculo mensal das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros, devidamente regulamentada pelo parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, QUE É DE 20 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.**

Assim, toda a exigência de contribuição destinadas a terceiros, apurada sobre valores que excedem a 20 salários mínimos vigentes no mês, é improcedente, o que alcança mais de 98% do que é exigido.

[...]

Conforme demonstrado acima, na remota hipótese de não cancelamento em razão da imunidade demonstrada, devem ser canceladas todas as contribuições de terceiros executadas, apuradas sobre valores que excedem a 20 salários mínimos vigentes no momento da apuração, o que alcança mais de 98% do que é exigido.

(grifos originais)

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 388 a 402) está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2018 a 30/09/2021

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS. ISENÇÃO. IMUNIDADE. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção/imunidade, deve ser considerada suspensa a isenção e lavrado auto de infração para exigência das contribuições devidas no período.

CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONDIÇÃO. CEBAS.

Para fazer jus à isenção/imunidade das contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, a Entidade deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE.

Inexiste limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/08/2023 (e-fl. 424). Em 13/09/2023, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 428 a 446, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora.

1 ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

2 PRELIMINAR

A recorrente alega que, como é uma associação filantrópica sem fins lucrativos, possui imunidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias, assim, para afastar a imunidade deveria ter sido aplicado o procedimento disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 1996, acarretando nulidade do lançamento por não ter sido seguido o rito.

O assunto foi bem explicado na decisão de piso que a lei de procedimento de afastamento da imunidade previdenciária não é regida pela Lei nº 9.430, de 1996, que trata do afastamento da imunidade dos impostos, art. 150, VI da CF, mas a Lei nº 12.101, de 2009, que trata da isenção/ imunidade das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195 da CF, posteriormente substituída pela LC nº 187, de 2021, logo não há nulidade do lançamento.

7. Segundo a Impugnante, antes de o lançamento fiscal ser efetuado, não houve a expedição prévia de ato suspendendo a imunidade da entidade, conforme determina o art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, razão pela qual entende que as autuações seriam nulas.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que dispõe o art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

*§ 1º Constatado que **entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal** não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

(...)

7.2. Conforme se observa, de fato, a Lei nº 9.430, de 1996, **estabelece um procedimento geral quanto à suspensão da imunidade referente a tributos federais, prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal**, porém, o caso em análise, que trata da **isenção/imunidade de contribuições para a Seguridade Social, referentes ao período de 12/2018 a 09/2021, é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 12.101**, de 27 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (Vide ADIN 4480)

[...]

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (Vide ADIN 4480)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. (Destaque nosso)

7.3. Como se percebe, sendo constatado o descumprimento dos requisitos necessários para fazer jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a Autoridade Fiscal lavrará o Auto de Infração, restando automaticamente suspenso o direito à isenção/imunidade.

7.4. E a imediata lavratura do Auto de Infração, quando constatado o descumprimento dos requisitos necessários para fazer jus ao CEBAS, também é prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que assim dispõe:

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão,

a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

[...]

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensas a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida. (Destaque nosso)

7.5. Cabendo salientar, inclusive, que **o lançamento fiscal não decorreu do descumprimento dos requisitos necessários à certificação, mas sim da falta do CEBAS**, cuja renovação foi indeferida pela Autoridade Certificadora.

7.6. Portanto, sendo a certificação uma condição necessária para fazer jus à isenção, e não sendo, a Impugnante, detentora do CEBAS para o período de 12/2018 a 09/2021, correto o lançamento das contribuições devidas, sem necessidade de prévio ato de suspensão da isenção/imunidade.

(grifei)

3 MÉRITO

Requisitos para gozo da imunidade/isenção

Aduz a recorrente que o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS do período foi indeferido, mas foi apresentado recurso ainda em análise.

Argumenta que ainda que não se tenha a renovação do CEBAS, o lançamento não é cabível pois as determinações da Lei nº 12.101, de 2009, por ser lei ordinária, não poderia regular o assunto sobre imunidade. Afirma que o CEBAS é documento meramente declaratório, razão pela qual o direito a imunidade é pré-existente a data da certificação.

O CEBAS é meramente documento declaratório, razão pela qual o direito à imunidade é pré-existente a data da certificação. Assim, desde o momento em que a entidade se qualifica como entidade beneficente de assistência social e cumpre os requisitos da Lei Complementar (artigo 14 CTN), como é o caso da Impugnante, ainda que não tenha o CEBAS, já possui direito às imunidades. O que garante a imunidade tributária da Impugnante é o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar, que foi provado cumprir E NÃO FOI QUESTIONADO PELA

FISCALIZAÇÃO, e não, necessariamente, que a entidade possua o CEBAS, exigência de Lei Ordinária

Inicialmente é necessário fazer um histórico da legislação que rege o benefício da isenção/imunidade das contribuições previdenciárias.

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 trazia os requisitos para o gozo da “isenção” pelas entidades beneficentes:

Art. 55. **Fica isenta** das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos **seguintes requisitos cumulativamente**:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (grifei)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Embora o artigo citado acima mantenha o termo “isenção”, o Supremo Tribunal Federal já de muito tempo reconheceu que se trata de uma “imunidade”.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) (...). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - **não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social** -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência

constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - **Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.**(RMS 22192, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/11/1995, DJ 19/12/1996) (grifei)

A competência do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS era de verificar se a entidade cumpria os requisitos do Decreto 2.536, de 1998, para fins de obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Já a competência do INSS (posteriormente RFBF) era de verificar se a entidade cumpria os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a gozar da imunidade.

Neste cenário, havia verificação dos requisitos, requerimento de isenção e permissão para utilização da isenção pelo INSS, ou seja, havia uma fase prévia de controle, a cargo do INSS (posteriormente RFB).

A sistemática mudou com a edição da Lei nº 12.101 de 2009, e os requisitos passaram a constar do art. 29, que manteve o termo “isenção”:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à **isenção** do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela **entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação**, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

(...)

Art. 34. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta Lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento. (grifei)

Houve mudança no procedimento: deixou de ser objeto de requerimento específico e passou a ser a haver a certificação que consistia em reconhecer a entidade como beneficente. Os demais requisitos ficaram para posterior averiguação pela fiscalização (Receita Federal do Brasil). O certificado é apenas um dos requisitos para poder usufruir do benefício, não valendo, isoladamente, como garantia da condição de imune.

Os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foram objeto de pedido de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs 2028, 2036, 2228 e 26214 e do Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida), sob a alegação que a exigência de contrapartidas por parte das entidades beneficentes teria que ocorrer por lei complementar e não lei ordinária

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, que trouxe novas regras para o CEBAS, a constitucionalidade foi questionada na sequência pela ADI 4480, entre outras ações.

No julgamento realizado em 23/02/2017, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao RE nº 566.622 e declarou a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concluindo que os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente são aqueles dispostos no art. 14 do CTN. Posteriormente, em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União no RE 566.622 para assentar a constitucionalidade tão somente do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos (Acórdão publicado em 11/05/2020, Redatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber):

a) É exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32);

b) Lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo;

c) É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. (grifei)

Quando apreciou a Lei nº 12.101, de 2009 (ADI 448), decidiu pela **constitucionalidade dos dispositivos procedimentais**, e pela **inconstitucionalidade de outros que estabeleciam contrapartidas estranhas ao já tratados pelo art. 14 do CTN.**

Após a apreciação do STF, a interpretação mais aceita é que as regras que tratem exclusivamente do procedimento de concessão da certificação (CEAS/CEBAS), pelos Ministérios envolvidos, e outros procedimentais, poderiam estar inseridas em lei ordinária (no caso a Lei nº 12.101, de 2009), mas não se poderia exigir requisitos de contrapartida estranhos aos inseridas no art. 14 do CTN, posto que não existia outra lei com força de complementar, apta a reger o aspecto material.

Visando solucionar a lacuna na legislação, foi publicada a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que passou a tratar da questão dos requisitos para obter a imunidade.

Art. 3º **Farão jus à imunidade** de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, **certificadas nos termos desta Lei Complementar**, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das

funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

(...)

Art. 29. **A certificação ou sua renovação será concedida** às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **que executem:**

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou que atuem na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua

inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do inciso II do caput do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da legislação que lhe for superveniente, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

Parágrafo único. Desde que observado o disposto no caput deste artigo e no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso), as entidades beneficentes poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ocorra nos termos e nos limites do § 2º do art. 35 da referida Lei.

(...)

Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:

I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:

a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

§ 1º **Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar**, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;

II - **a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;**

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;

IV - o Tribunal de Contas da União;

V - o Ministério Público.

§ 2º Verificado pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração**, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

(...)

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas. (grifei)

A sistemática adotada pela Lei Complementar é mesma prevista na Lei nº 12.101, de 2009, com a certificação prévia da entidade, pré-requisito para gozo da imunidade, feita com a emissão do CEBAS, e controle posterior dos órgãos fiscalizadores, entre eles a Receita Federal que, verificado o descumprimento dos requisitos cumulativos para manutenção da imunidade, está apta a lavrar o auto de infração correspondente.

Não há mais divergência no entendimento que, possuir a certificação não é condição suficiente para o gozo da imunidade, é só um pré-requisito, já que a legislação é bem clara da necessidade de os órgãos de controle fiscalizarem o cumprimento dos demais requisitos.

Há grande aceitação na tese da constitucionalidade dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, em especial a exigência prévia do CEBAS como requisito para o reconhecimento da imunidade, modelo repetido na LC 187, de 2021, e dos demais inseridos no artigo, uma vez que estabelecem condições condizentes com aquelas estabelecidas no Código Tributário Nacional (lei complementar), de forma que deve ser observado pelo aplicador da Lei.

No caso concreto, os fatos são regidos pela Lei nº 12.101, de 2009, e se verificou que a entidade não era portadora do CEBAS válido no período de 2018 a 2021.

A instituição protocolou solicitação de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, sob o no.71010.004186/2009 em 31/08/2009, conforme informação do sítio oficial do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela emissão do certificado no período de vigência do artigo 55 da Lei n. 8212/1991. Em 05/05/2010 foi remetido para o MEC, conforme art. 34 da Lei 12.101/2009. Pela portaria n. 89 de 01/03/2013, da Secretaria de Regulação do MEC, publicado no DOU em 04/03/2013, a solicitação foi deferida, para o período de 04/03/2013 a 03/03/2016.

Em 31/01/2017, protocolou a solicitação de renovação do certificado, sob o n. 23000.004337/2017-48 para o próximo triênio, porém foi INDEFERIDO pela Portaria n. 829 de 28/11/2018, publicado no DOU em 29/11/2018, por contrariar requisitos legais constantes na Lei 12.101/2009, o qual SE ENCONTRA EM FASE RECURSAL.

Em 21/12/2020, protocolou novo pedido de renovação sob o n. 23000.03257/2020-88, que se encontra em análise.

Deve-se ressaltar, que durante a ação fiscal a Fundação, foi solicitada por meio de Termo de Intimação a apresentar o CEBAS, exigido pela Lei 12.101/2009 revogada pela LEI COMPLEMENTAR n. 187/2021, que manteve as mesmas exigências da Lei Ordinária revogada, **e não apresentou a RFB o referido certificado durante a ação fiscal.**

Não houve, também apresentação por parte da Fundação, **de nenhuma decisão judicial que ampare o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, uma vez que NÃO está acobertada pela legislação da espécie no período de 12/2018 a 12/2021.**

Assim, não cumprido o pré-requisito para gozo da imunidade, ser portador do Certificado, o Fiscal fez o lançamento das contribuições patronais, incluindo o GILRAT, e para outros fundos e entidades, nas condições estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

O argumento da recorrente é que existe um recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de concessão do CEBAS, e que, não é devida a exigência do CEBAS de

qualquer modo, posto a matéria ser regida por lei ordinária quando deveria ser por lei complementar.

O argumento da constitucionalidade do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, quanto a exigência prévia do CEBAS, já foi apresentado e concluído que é regra procedimental e como tal, possível de ser regida por lei ordinária, conforme decidido pelo STF.

Quanto aos pedidos apresentados administrativamente, relativo à certificação, e pendentes de análise final, temos 2 cenários, mutuamente excludentes:

- Cenário 1: Caso os pedidos de revisão e concessão sejam favoráveis ao contribuinte, e considerando que nos termos da Súmula 612 do STJ, que determina que o ato é de natureza declaratória e retroagem a data do pedido, levaria ao necessário cancelamento de ofício do auto de infração.
- Cenário 2: Caso os pedidos de revisão e concessão sejam contrários ao contribuinte, em decisão final, ele não terá Certificação no período, descumprindo o pré-requisito essencial para gozar a imunidade, motivo que levaria procedência do lançamento e imediata cobrança do crédito tributário.

Assim, considerando que ainda não se tem o resultado final do julgamento administrativo dos pedidos, não há motivos para cancelar o auto de infração, que, na verdade constitui um lançamento com o fim de resguardar o direito da Fazenda Pública caso tenha uma decisão desfavorável ao contribuinte.

Essa sistemática está prevista nos art.26 da Lei nº 12.101, de 2009, também regra procedimental.

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação **caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa** e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput **não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.** (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º **não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.** (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de

comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Contribuição para Fundos e Entidades - Terceiros

Argumenta a recorrente que a Lei nº 11.457, de 2007, art. 5º, garante a isenção das contribuições para terceiros.

Aduz ainda que a base de cálculo das contribuições parafiscais estaria limitada ao patamar de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país.

Quanto ao primeiro argumento, ele foi reforçado pela decisão de piso:

10. Quanto à contribuição destinada a Terceiros, a Impugnante argumenta, inicialmente, que, embora a isenção/imunidade prevista no art. 195 da Constituição Federal não abranja as contribuições destinadas a Terceiros, a Entidade estaria isenta quanto ao recolhimento dessas contribuições com base no § 5º, do art. 3º da Lei nº 11.4572 , de 16 de março de 2007.

10.1. A esse respeito, impende ressaltar que **a previsão legal de isenção das contribuições para Terceiros não é questionada pela Autoridade Fiscal. Aliás, cabe frisar que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, dispensa a contribuição para Terceiros em relação a Entidades isentas na forma da Lei nº 12.101, de 2009:**

Art. 231

(...)

*§ 2º A entidade **isenta na forma da Lei nº 12.101, de 2009**, fica dispensada da contribuição devida por lei a terceiros, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)*

Ocorre que o lançamento justamente ao excluiu a possibilidade do gozo da imunidade/isenção da contribuição patronal impediu, como consequência, a isenção das contribuições para terceiros.

Também não procede o argumento que a autuação deveria ter observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos na apuração das correspondentes bases de cálculo, conforme previsto na Lei nº 6.950, de 1981.

A citada lei prevê:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a **20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros” (grifei)

Ela foi alterada pelo Decreto-Lei nº 2.318, de 1986:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”. (grifei)

O argumento do contribuinte é que o artigo somente revogou o caput do art. 4º da Lei 6.950, permanecendo a limitação do parágrafo único para as contribuições para fiscais.

A Lei nº 9.424, de 1996, art. 15 e Lei nº 9,766, de 2006, art. 1º, que regem a cobrança do FNDE, editadas posteriormente ao Decreto-Lei considerado, preveem como base de cálculo da contribuição social é **a totalidade da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.**

O assunto é controverso e foi aceito sob o tema 1079, pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos.

Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

O recurso especial foi apreciado pelo STJ **que decidiu pela inexistência da limitação.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II – Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único, o qual estendia a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições previdenciárias às para fiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

III – Proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

IV – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: i) o art. 1º do Decreto Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente; iii) **o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias;** e iv) **a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos.**

V – Recurso especial das contribuintes desprovido.

(Acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1898532 - CE (2020/0253991-6- Relatoria da Ministra Regina Helena Costa – julgamento em 13/03/2024)

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias